

Identificação

Decisão 679/1997 - Plenário

Número Interno do Documento

DC-0679-41/97-P

Ementa

Auditoria. DAMF. SE. Embargos de Declaração interpostos pela XEROX DO BRASIL à Decisão 518/97 do Plenário, objetivando a formulação de determinação à DAMF/SE no sentido que seja evitada a desqualificação de empresas inscritas em licitações em razão de apresentarem comprovantes de regularidade de sua situação perante o INSS e o FGTS com base em documentação referente à arrecadação centralizada das contribuições, conforme admitido pela legislação. Conhecimento. Procedência. Juntada às contas.

Assunto

Embargos de Declaração.

Dados Materiais

Decisão 679/97 - Plenário - Ata 41/97
Processo nº TC 675.088/97-6 (com 1 volume)
Interessada: Xerox do Brasil Ltda.
Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe - DAMF/SE.
Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
Representante do Ministério Público: não atuou.
Unidade Técnica: não atuou nesta fase.
Especificação do "quorum":
Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antonio

Barreto
Macedo.

de

Relatório do Ministro Relator

GRUPO II - CLASSE I - Plenário TC 675.088/97-6 (com 1 volume) NATUREZA: Embargos de Declaração. UNIDADE: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe - DAMF/SE. INTERESSADA: Xerox do Brasil Ltda. EMENTA: Embargos de Declaração opostos à Decisão nº 518/97-TCU-Plenário. Solicitação de complementação nas determinações à Unidade. Conhecimento. Acréscimo de determinação. Ciência ao interessado, à Unidade Técnica, ao Controle Interno e ao MARE. Na Sessão de 20/08/1997, diante das conclusões deste Relator referentes ao relatório da auditoria realizada na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe - DAMF/SE, este Tribunal decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e expedir determinações à Unidade, no sentido do exato cumprimento da legislação indicada, em especial a relativa a licitações, e ao Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, relacionadas com a operação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF (Decisão nº 518/97-TCU-Plenário - fls. 84/85). Entre as questões analisadas na oportunidade, destacava-se o questionamento suscitado pela equipe de auditoria da SECEX/SE, referente à "inabilitação indevida da empresa XEROX do Brasil Ltda., na Tomada de Preços nº 16/95, em virtude da apresentação de registro de CGC divergentes entre o CND, o FGTS e a Relação de Empregados, sem levar em consideração o recurso interposto pela empresa no qual comprova a centralização das arrecadações das contribuições do INSS e do FGTS na filial do Rio de Janeiro (infringência aos princípios da isonomia e da igualdade preconizados no art. 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93)". A SECEX/SE refutou a justificativa apresentada pela DAMF/SE em resposta à diligência então efetuada, assinalando que, ao contrário do que afirmava o órgão, havia correspondência entre os números do CGC da empresa nos documentos apresentados pela XEROX, cujos recolhimentos de FGTS são centralizados em sua sede no Rio de Janeiro. A Unidade Técnica

considerou, em consequência, que a desclassificação da empresa na Tomada de Preços por esse motivo constituía infração ao princípio da igualdade. Ressalvou entretanto que o "o fato não causou dano ao Erário, pois pesquisa de preços realizada pela DAMF/SE comprovou que a empresa efetivamente contratada apresentou um preço compatível com o do mercado". A Decisão então adotada pelo Tribunal (nº 518/97-TCU-Plenário) que acolheu meu Voto, determinou à DAMF/SE a adoção de diversas providências em seus procedimentos licitatórios, visando a assegurar o cabal cumprimento da Lei nº 8.666/93. Tomando conhecimento dessa deliberação, a empresa Xerox do Brasil Ltda., por intermédio de sua representante legalmente constituída, interpõe embargos de declaração alegando no essencial que, inabilitada na Tomada de Preços nº 12/95 mencionada nos autos, impetrou recurso administrativo junto à comissão de licitação da DAMF/SE, ao qual foi negado provimento, não tendo, por isso, tido sua proposta apreciada, a qual, inclusive, poderia ser de menor preço do que a da licitante vencedora, não valendo, assim, o argumento da equipe de auditoria de que os preços contratados eram compatíveis com os vigentes no mercado. Aduz ainda que são freqüentes os casos de empresas de grande porte, que, como ela, centralizam as arrecadações das contribuições para o INSS e o FGTS, serem inabilitadas em licitações públicas em virtude de um rigorismo formal não condizente com o estabelecido na norma legal. Conclui a embargante pela necessidade da Decisão nº 518/97 ser complementada, "suprindo-se a omissão, no sentido da falta de determinação à DAMF/SE para que observe e cumpra os mandamentos da legislação vigente e do Edital, a lei interna das Licitações Públicas, não mais indevidamente inabilitando empresas idôneas, que tenham atendido a todos os requisitos necessários para a contratação com a Administração Pública, principalmente em se tratando de razões de centralização das arrecadações das contribuições do INSS e do FGTS, como no caso em tela, por serem procedimentos devidamente amparados por Lei", pedindo ao final seja relevada a questão da intempestividade destes embargos pois só tomou conhecimento da decisão após decorrido o prazo recursal. É o

Relatório.

Voto do Ministro Relator

A Decisão nº 518/97 foi adotada na Sessão Plenária de 20/08/1997, e publicada no DOU de 01/09/1997. Os embargos de declaração interpostos pela empresa interessada neste processo foram protocolizados em 18/09/1997, sete dias portanto após o transcurso do prazo de dez dias estipulado pelo § 1º do art. 34 da Lei Orgânica. A rigor não deveria, assim, ser conhecido. Entretanto considero que o exame de mérito da matéria se justifica, pois dele resultará o aperfeiçoamento da Decisão adotada pelo Tribunal. Com efeito, é procedente o argumento da recorrente quando requer que, ante o exposto reconhecimento da ilegalidade do procedimento seguido pela DAMF/SE, do qual resultou sua inabilitação na tomada de preços, o TCU formule determinação ao órgão para que evite desqualificar empresas inscritas em licitações em razão de apresentarem comprovantes de regularidade de sua situação perante o INSS e o FGTS com base em documentação referente à arrecadação centralizada das contribuições, pois a lei admite tal forma de pagamento. De fato, como a Decisão nº 518/97-TCU-Plenário especificou de forma minuciosa as determinações relacionadas a outras questões pertinentes ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, a falta de referência à matéria acima poderia conduzir à errônea interpretação de que se teria aceito como válido o procedimento questionado. Nessas condições, embora o recurso seja extemporâneo, entendo deva ser conhecido e provido para evitar o risco dessa indevida conclusão. Voto, assim, por que o Tribunal reveja a Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nela incluir determinação à DAMF/SE, nos termos da anexa Decisão que submeto ao Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 e arts. 230, 231 e 235 do Regimento Interno, DECIDE: 1. conhecer dos presentes embargos, para considerá-los procedentes; 2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/93-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

"8.2..... m) evite inabilita
participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças
entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos
comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de
Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do
recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse
procedimento;" 3. dar conhecimento desta Decisão, bem como do
Relatório e Voto que a fundamentam, à embargante bem como à
DAMF/SE, à Ciset/MF e ao MARE; 4. juntar o presente processo às contas
da DAMF/SE, relativas ao exercício de 1997.

Publicação

Sessão

15/10/1997

Dou 27/10/1997 - Página 24202

Indexação

Auditoria; Licitação; INSS; FGTS; Tomada de Preços;
Arrecadação; Embargos de Declaração; Inabilitação; Contribuição;
Empregado; Contribuição Social; Comprovação; Recolhimento; Habilitação
de Licitantes; Documento;